

“Vota Brasil, chegou a hora”: voto, cidadania e obrigatoriedade na democracia brasileira.

Adriano Negreiros da Silva¹

Resumo: Este trabalho tem por objetivo analisar a questão da obrigatoriedade, ou não – proposta pela reforma política –, do voto dentro do sistema eleitoral brasileiro e como esses elementos se imbricam à compreensão do que é ser cidadão no Brasil. Para tanto, far-se-á necessário uma avaliação conceitual sobre o sufrágio universal e sua aplicação na democracia brasileira, consoante a toda uma contextualização histórica, especificamente, no processo eleitoral de 2002, com foco na campanha à presidência da República. Logo, nesse ínterim, estarão relacionados fatores políticos, sociais e econômicos que delinearam, e delineiam, a configuração atual do sistema eleitoral do país.

Palavras-chave: voto, não obrigatoriedade, eleição, legitimidade, democracia, cidadania.

Keywords: This paper aims to examine the issue of mandatory or not - proposal for political reform - the vote within the Brazilian electoral system and how these elements overlap the understanding of what being a citizen in Brazil. To this end, a conceptual evaluation of universal suffrage shall be made necessary and its application in Brazilian democracy, as a whole historical context, specifically in the electoral process of 2002 with focus in the campaign for the presidency. So in the meantime, they will be related political, social and economic factors that outlined, and outline the current configuration of the country's electoral system.

Abstract: vote, no obligation, election, legitimacy, democracy, citizenship.

INTRODUÇÃO

Com o advento do século XXI, e os altos índices de abstenção eleitoral constatada pela Justiça Eleitoral Brasileira nas eleições dos últimos anos, passamos a enfrentar determinadas crises de “civilismo e cidadania”, afinal, grande parcela da população do país não vota, mesmo sendo obrigada. Voltando-nos ao passado, assustamo-nos, pois, a participação eleitoral tão ambicionada pelas classes menos favorecidas, por exemplo, nos séculos XIX e

¹ Bolsista do seguimento de graduados (BATI) da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), orientado pela Prof^a. Dr^a. Mônica Piccolo Almeida, professora do curso de História Licenciatura da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA e coordenadora do Núcleo de Pesquisa em História Contemporânea (NUPEHIC), e do macro projeto: Organização, Indexação, Informatização e Publicização do Acervo Documental sobre História Contemporânea Brasileira Presente no Maranhão (1964-2002); financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA.

XX, que fora conquistada não gratuitamente frente às camadas dominantes do país, está francamente desqualificada na atualidade.

Contudo, não há de se afirmar um desmerecimento ou qualquer congênere para com as lutas e sacrifícios do passado. Pelo contrário, o sufrágio universal é uma conquista sublime de nossa história republicana, mais que unicamente não contempla toda a complexidade exigida para entendermos as relações entre eleitores e eletivos no tempo, e principalmente, na atualidade.

Fatores diversos somados, em verdade, corroboram a elucidar tamanha incredibilidade que tem como reflexo a larga abstenção eleitoral. E nesse sentido, temos como um dos elementos centrais a obrigatoriedade ou compulsoriedade do voto. Porém, intenta-se analisar neste trabalho, essa obrigação não como um fator em si, mas aquilo que evidencia uma crise em relação à política nacional e a realidade social da nação como um embargo ao exercício pleno do voto, tal qual um direito e não somente uma função.

SUFRÁGIO UNIVERSAL: ANÁLISE CONCEITUAL SOBRE A NOÇÃO DE VOTO

Via de regra, o sufrágio é o poder reconhecido a determinado número de pessoas – precisamente, cidadãos – de participar direta ou indiretamente na administração da coisa pública. De maneira, que o povo dentro de um padrão de organização política decide sobremaneira, mediante o voto, questões de toda sorte inerentes ao governo. Diferente do parâmetro clássico grego de representação direta, nas democracias modernas essa participação, em específico, é indireta, através de representantes elegíveis.

Entretanto, apesar do caráter universal atual, é importante frisar – como ressalta Paulo Bonavides, em sua obra *Ciência Política* – todo sufrágio é restrito, ou seja, não existe voto completamente universal, inclusivo. O que faz o voto restrito – censitário, por exemplo – diferente do voto universal seria apenas o seu grau de restrição. “Define-se o sufrágio universal como aquele em que a faculdade de participação não fica adstrita às condições de riqueza, instrução, nascimento, raça e sexo” (BONAVIDES, p. 233, 2003).

Dessa forma, em regra, retiradas as advertências de condição social e capacidade, teremos evidenciado o modelo de voto universal. Mas, muito mais a nível histórico que conceitual é que encontramos diferenças substanciais no

tempo, entre um tipo e outro. Historicamente localizados, ao nos reportamos à história brasileira observaremos a presença do voto censitário arraigado na sociedade brasileira como elemento fulcral de higienização da política do país, notadamente controlada pelos círculos elitistas das várias províncias do início de sua colonização no século XVI até meados do fim do século XIX, com a primeira Constituição Republicana, em 1891.

Nessa lógica censitária, o princípio de seleção orbitava em torno da ideia de que haveria indivíduos sociais mais aptos a gerência dos governos. Essa aptidão, hipoteticamente, viabilizaria uma administração pública, por exemplo, mais eficiente; pois, estaria em mãos capacitadas e intelectualizadas de formação acadêmica que por tal sorte sobressair-se-iam sobre as demais pessoas daquele mesmo povo. Note-se que em regra essa estratégia resguardava nichos políticos permanentes e protegidos de qualquer aproximação dos “incapacitados”. O sufrágio censitário e capacitário falseava uma noção de participação não restritiva, afinal, tendo determinada renda e/ou instrução que lhe enquadrasse nos padrões eleitorais exigidos, a pessoa poderia votar.

O sufrágio censitário, também conhecido pelo nome de sufrágio pecuniário, demandava geralmente de seus títulos, conforme a legislação que o instituísse, o atendimento de uma das seguintes exigências: a) o pagamento de um imposto direto (sistema censitário francês de 1814 e 1848); b) o ser dono de uma propriedade fundiária (o sistema inglês, gradativamente abolido, e que se extinguiu com a reforma eleitoral de 1918), e c) o usufruir certa renda. [...] O fim que se tinha em vista primordialmente era afastar as pessoas mais rudes do ponto de vista cultural e intelectual de qualquer ingerência política, por crer-se que não seriam capazes de concorrer para a boa qualidade da representação [...] (BONAVIDES, p. 232, 2003).

No entanto, apesar da extinção do voto censitário a partir do final do século XIX e início do século XX, permaneceu em menor grau, no voto universal, a restrição capacitária. A rigor, o nível de instrução requerido pela maior parte dos países varia bastante de um para outro. No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, tal condição se tornara uma condição facultativa.

Por conseguinte, foi justamente na decadência do modelo censitário na passagem do século XIX para o século XX, que ascendeu o modelo de sufrágio universal e que gradativamente foi blindado pela legitimidade que dispõe até a

atualidade. Assim, já “no século XX, não somente se aboliu o sufrágio restrito como se lograram consideráveis progressos no alargamento cada vez maior da participação política, depois de introduzido o sufrágio universal” (BONAVIDES, p. 237, 2003).

Contudo, era àquele outro período, em que diversas repúblicas democráticas estavam desabrochando e tinham outras demandas, por muito tempo o simples fato de poder votar fora comemorado como o fim em si da ideia de cidadania. Do ponto de vista da representação política, a Primeira República (1889-1930), por exemplo, não significou grande mudança. Ela introduziu a federação de acordo com o modelo dos Estados Unidos. Os presidentes dos estados – antigas províncias – passaram a ser eleitos pela “população” (CARVALHO, 2000).

A descentralização, segundo José Murilo de carvalho, tinha o efeito positivo de aproximar o governo da população via eleição de presidentes de estado e prefeitos. Mas, a aproximação se deu sobretudo com as elites locais. A descentralização facilitou a formação de sólidas oligarquias estaduais, apoiadas em partidos únicos, também estaduais. Nos casos de maior êxito, essas oligarquias conseguiram envolver todos os mandatários locais, bloqueando, via de regra, qualquer tentativa de oposição política (LEAL, 1997).

A Primeira República ficou conhecida como "república dos coronéis". Coronel era o posto mais alto na hierarquia da Guarda Nacional. O coronel da Guarda era sempre a pessoa mais poderosa do município. já no Império ele exercia grande influência política. Quando a Guarda perdeu sua natureza militar, restou-lhe o poder político de seus chefes.

Coronel passou, então, a indicar simplesmente o chefe político local. O coronelismo era a aliança desses chefes com os presidentes dos estados e desses com o presidente da República. Nesse paraíso das oligarquias, as práticas eleitorais fraudulentas não podiam desaparecer. Elas foram aperfeiçoadas. Nenhum coronel aceitava perder as eleições. Os eleitores continuaram a ser coagidos, comprados, enganados, ou simplesmente excluídos. Os historiadores do período concordam em afirmar que não havia eleição limpa. O voto podia ser fraudado na hora de ser lançado na urna, na hora de ser apurado, ou na hora do reconhecimento do eleito. Nos estados em que havia maior competição entre oligarquias, elegiam-se às vezes duas assembleias estaduais e duas

bancadas federais, cada qual alegando ser a legítima representante do povo. A Câmara federal reconhecia como deputados os que apoiassem o governador e o presidente da República, e tachava os demais pretendentes de ilegítimos (CARVALHO, 2000, p. 41 e 42).

Como veremos adiante, o Brasil fora um dos maiores entusiastas desse ideário, inclusive, assegurando legalmente a obrigatoriedade do voto.

A OBRIGATORIEDADE DO SUFRÁGIO UNIVERSAL NA HISTÓRIA DO BRASIL REPUBLICANO

A obrigatoriedade do voto foi implantada no Brasil por meio do Código Eleitoral de 1932, e posteriormente, foi transformado em norma constitucional a partir de 1934. O objetivo era claro, ofertar credibilidade a um sistema eleitoral arraigado de corrupção de todo tipo, era o tempo do “voto de cabresto”. Regulamentado em um período de transformações institucionais que objetivavam disciplinar o processo eleitoral lhe afastando progressivamente das mãos e ambições de particulares (CARVALHO, 2000).

No mesmo pacote de intenções e ações de reforma, foi justificada a necessidade de garantir a presença dos eleitores nas eleições para a proteção do pleito e sua consecutiva legitimidade. Nesse ínterim, foram mobilizados os veículos de comunicação de massa para a conscientização do eleitorado acerca de seu direito e dever cívico de co-dirigir os rumos da nação.

Apesar das críticas contemporâneas sobre a adoção do modelo de obrigatoriedade no Brasil no início do século XX, devemos compreender as peculiaridades de implantação de tal arquétipo eleitoral. Embora muitas vezes apresentada como uma norma pouco democrática brasileira, a obrigatoriedade do voto é uma medida institucional adotada em muitas democracias estáveis. Sua efetividade é perfeitamente questionável, mas se observarmos o contexto político-social do Brasil no início do século passado, poderemos ter alguns indícios para a aplicação de tal medida impositiva. Éramos uma nação infante, de regime democrático-republicano ainda profundamente precário de participação das camadas baixas da sociedade, o que fazia da política nacional ainda um reduto intocado das elites camponesas e urbanas (NICOLAU, 2002).

No Brasil, uma das razões supostas para a adoção do voto obrigatório, em 1932, fora o temor de que uma participação diminuta pudesse tirar a legitimidade do processo. Realmente, em razão dos impedimentos legais – sobretudo a exclusão dos analfabetos – e das condições históricas de um país eminentemente rural, o eleitorado da época era estimado em cerca de 10% da população adulta, o que significava um número muito reduzido; eram poucos os “cidadãos”, numa perspectiva estatística e legal. (SOARES, 1973).

Com o advento do discurso moralizante eleitoral da “Revolução de 1930” e suas implicações decorrentes da derrocada da República Velha e ascensão do período varguista na história brasileira, objetivou-se a concretização de mudanças no sistema eleitoral por via legal através da elaboração e organização de uma de leis específicas eleitorais.

Durante as eleições presidenciais de 1930, um dos temas privilegiados pela campanha da Aliança Liberal – coalizão de partidos e de lideranças políticas estaduais que apoiaram a candidatura de Getúlio Vargas – foi a defesa de uma profunda reforma do processo eleitoral envolvendo, particularmente, a adoção do voto secreto e a criação da Justiça Eleitoral. A questão mereceu uma atenção especial do Governo Provisório, que criou, em dezembro de 1930, uma comissão com a incumbência de estudar e propor a reforma da lei e dos processos eleitorais. A comissão era composta por três estudiosos do tema: Assis Brasil, político gaúcho, dirigente do Partido Libertador e principal defensor da adoção da representação proporcional no país; João Cabral, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e autor de estudos sobre representação política; e Mario Pinto Serva, promotor paulista e um dos fundadores do Partido Democrático de São Paulo. A comissão trabalhou ao longo de 1931, quando recebeu uma série de subsídios de juristas e políticos (inclusive de Vargas). O trabalho culminou com a elaboração do Código Eleitoral, que seria promulgado em fevereiro de 1932 (NICOLAU, 2012, p. 74).

O novo Código promoveu uma série de mudanças nas instituições eleitorais do país, entre as quais se destacam: a extensão do direito de voto às mulheres, a criação da Justiça Eleitoral, a adoção do voto secreto e da representação proporcional e a exigência de que partidos e candidatos fossem registrados antes do dia das eleições. Para os observadores da época, a nova legislação conseguiu promover eleições limpas, com fraudes circunscritas apenas a determinadas áreas do país.

Entretanto, o discurso oficial e apologético legalista não era suficiente para sufocar as fraudes ainda evidentes e não tão circunscritas como se propagava. Porém, é inegável que as eleições no país alcançaram um nível superior de organização e extensão de direitos. O Código Eleitoral de 1932 estabeleceu direitos inovadores, mas, pela primeira vez na República, sanções para os eleitores que não fossem alistados, por exemplo. O cidadão era obrigado a apresentar o título de eleitor para desempenhar emprego público ou profissões para as quais se exigia a nacionalidade brasileira e ainda para provar a identidade em todos os casos exigidos pela legislação (NICOLAU, 2012).

Entre dezembro de 1945 e março de 1964, o Brasil experimentou uma fase inédita em sua história eleitoral. Em uma série de aspectos, a política nessas duas décadas se distinguiu das fases anteriores. Entre outros aspectos, a escolha via eleições diretas dos principais postos de governo nas três esferas da Federação – União, estados e municípios –; organização de um sistema de eleições no qual os partidos eram reconhecidos como unidades fundamentais; eleições com índices de fraudes reduzidas e a incorporação de um número expressivo de adultos com idade suficiente para votar; evidenciava que o país havia dado um salto no processo de elegibilidade dos representantes.

Nesse ínterim, o Código Eleitoral sofrera alterações consecutivas, cuja mais substancial fora a Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Editado já sob vigor da Constituição de 1946, trouxe, como inovação em relação às codificações anteriores um capítulo sobre a “propaganda partidária”, garantindo seu livre exercício. Inaugurava-se mais um elemento de tentativa de expansão das ideias de compreensão eleitoral, adesão ao processo sufragista e exercício de cidadania pelo voto.

No entanto, a evolução legal esbarrou no retrocesso político da Ditadura Civil-Militar vindoura. Logo, em 1 de abril de 1964, um golpe de Estado, sistematizado por uma coalizão de militares e seguidores civis, afastou o presidente João Goulart e assumiu o poder do Estado Brasileiro. Chegava ao fim o regime iniciado em fins de 1945 e que, pela primeira vez na história brasileira, havia combinado a realização de eleições regulares e competitivas com alta taxa de incorporação de adultos ao processo eleitoral.

Assim, em julho de 1965, foi instituída a Lei nº 4.737, a qual diante da nova realidade política nacional instituiu uma série de modificações ao Código Eleitoral Brasileiro. Aprovado pelo Congresso Nacional, o novo Código Eleitoral, que substituiu o de 1950, estabeleceu as regras eleitorais de todo o período do regime militar, incluindo: organização da Justiça Eleitoral, processo de alistamento, sistema eleitoral, método de votação e de apuração dos votos, propaganda eleitoral. E como um contrassenso, mantém-se até a atualidade devido a uma série de emendas legislativas que o moldaram ao sistema político redemocratizado a partir de 1985, com o fim da ditadura civil-militar; e ratificado sob criteriosas mudanças, com a Constituição Brasileira de 1988.

Destarte, com o advento das transformações da sociedade brasileira em fins do século XX, após vinte e um anos de ditadura civil-militar, e a concessão dos direitos políticos aos maiores de 16 anos e aos analfabetos por meio da carta constitucional de 1988, esse percentual cresceu expressivamente. A Constituição promulgada no período da redemocratização trouxe uma série de determinações de caráter participativo à população brasileira no início dos anos 1990 (NICOLAU, 2002).

A saber, a realização de plebiscito para definir a forma – república ou monarquia constitucional – e o sistema de governo – parlamentarismo ou presidencialismo –; determinou que o presidente e os governadores, assim como os prefeitos dos municípios com mais de 200 mil eleitores, fossem eleitos por maioria absoluta ou em dois turnos se nenhum candidato alcançasse a maioria absoluta na primeira votação e, nos municípios com menos de duzentos mil eleitores, os chefes do executivo seriam eleitos por maioria simples. O mandato do presidente fosse de cinco anos, vedando-lhe a reeleição para o período subsequente e fixou a desincompatibilização até seis meses antes do pleito para os chefes dos executivos federal, estaduais e municipais que quisessem concorrer a outros cargos (NICOLAU, 2012).

Em 14 de setembro de 1993 Emenda Constitucional nº 4 estabeleceu que a lei que alterar o processo eleitoral somente será aplicada um ano após sua vigência. Em 7 de junho de 1994 criou-se uma nova Emenda Constitucional de Revisão nº 5, reduziu para quatro anos o mandato

presidencial, e a Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, permitiu a reeleição dos chefes dos executivos federal, estadual e municipal.

No que compete em específico à questão abordada nesse trabalho, ficou determinado que o voto fosse secreto, direto e obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de 65; resguardando aos de 16 a 17 anos, maiores de 70 anos e analfabetos, o voto facultativo. O caráter secreto atribui ao voto à impossibilidade, em tese, de ser objeto de manipulação do Estado e particulares. Já o caráter direto, faz com que deva ser emanado do próprio povo, sem interferência de terceiros. Ambas as determinações têm amparo legítimo e pétreo – inalterável – na Constituição Brasileira atual.

Por fim, o sufrágio obrigatório foi mantido para uma pretensa garantia de presença nas urnas do eleitorado. Entretanto, pesou-se o fator quantitativo em favor de uma não perda de legitimidade do exercício de votar; porém, pouco, ou quase nada, se questionou acerca das deformidades que se impõem a princípios como o de cidadania. Afinal, exercer tão somente o dever de votar, obrigatoriamente, respaldado por uma ideia de um direito democrático inerente, é praticar cidadania?

Para as eleições de 1998, por exemplo, foram inscritos 106.076.088 eleitores de um total de 157.070.163 habitantes, ou seja, 67% da população brasileira (TSE, 1998; IBGE, 1998). Embora, tal crescimento não reflita conscientização; pelo contrário, com o passar das décadas desde o parâmetro inicial dos anos de 1930, quando se instituiu pela primeira vez a obrigatoriedade, a população do país cresceu vertiginosamente e a adesão da população voto, num viés conscientizado, não obedeceu o mesmo despontar. Esse fato nos dá indícios para a compreensão da grande mobilização da Justiça Eleitoral em torno do processo eleitoral nacional – com destaque aos presidenciais – de 2002.

Nesse sentido, há de se considerar, por exemplo, a proporcionalidade populacional de cada tempo antes de expormos friamente tais números como absolutos e indicativos de um resultado positivo de todo um histórico de compulsoriedade, hipoteticamente, criador de um hábito mecânico que condicionara o povo a exercer sua “cidadania”, tal qual um animal amestrado. Os eleitores multiplicaram-se ao longo do século XX, mas e a consciência, a reflexão, a liberdade, onde ficaram? Que cidadania é essa? Para tanto, faz-se

mister uma maior compreensão dos ideários sobre o que vem a ser esse “ser cidadão”.

VOTO E CIDADANIA NA ELEIÇÃO BRASILEIRA DE 2002: ENTRE O DEVER E O DIREITO

Nas eleições de 2002, constantemente nos meios de comunicação ouvia-se o jingle – “Vota Brasil, chegou a hora” – da propaganda da Justiça Eleitoral seguido de pequenas vinhetas explicativas sobre o processo e instigação ao voto; uma espécie de conscientização tutora. Ao investigar a questão do voto obrigatório no sistema eleitoral brasileiro e questioná-lo, o primeiro contra-argumento recorrente é ser tachado de “destruidor da cidadania”. De fato, ser ciente das implicações decorrentes do ato de votar é fundamental; mas, isso não pode nos ser imposto de modo demagógico e dogmático como o único meandro explicativo para a manutenção e estabilidade do regime democrático brasileiro. Pois, atesta-se de imediato a fragilidade do próprio sistema, que é amplamente veiculado como moderno e seguro para o mundo.

É importante frisar que a compreensão de cidadania existente em relação ao ato de votar é perfeitamente questionável, tendo em vista a liberdade de expressão respaldada pela Constituição Federal Brasileira. Identificando a inconsistência do conceito de cidadania vigente, vale ressaltar algumas estratificações do “ser cidadão”.

Primeiramente, temos o conceito liberal de cidadania. Por este, o cenário público é suprimido ao máximo, ganhando projeção preponderante uma universalidade de direitos individuais em detrimento de um maior apreço aos direitos sociais. Com essa visão pretendeu-se, esmorecer as esferas públicas em favor da plenitude da liberdade privada; mas, sem perder de vista oportunidades estratégicas de beneficiamento por via do próprio Estado. Ou seja, não uma negação do Estado, mais sim de como esse mesmo Estado através de suas ações prejudicaria os interesses burgueses (BONAVIDES, 2003).

O segundo tipo, versa sobre a construção de um humanismo cívico. O homem, ao passar a viver com seus pares sob um regime republicano, elege como preocupação central a ênfase no bem coletivo, àquilo que não é de

ninguém e ao mesmo tempo é de todos. Como se percebe, é uma postulação que se contrapõe à doutrina anterior, exatamente por priorizar o que nesta é desprezado, posto em planos intermediários por impulsos econômicos.

Neste segundo caso, o da virtude cívica, correspondente à liberdade positiva ou liberdade dos antigos, o homem ultrapassa a qualificação isolada de indivíduo e assume a condição de cidadão, membro ativo da corporação estatal, responsável imediato, portanto, pela incumbência de governar a coletividade. Por esse prisma, o público submete o privado.

Com o avançar histórico, essas teorizações se aperfeiçoaram e se aproximaram, a cidadania se tornou mais que elementos isolados e desconexos, e sim um complexo emaranhado de direitos e deveres imbricados ao âmbito civil, político e social. Destarte, a cidadania consistiria, em si, na obtenção desses direitos civis, políticos e sociais. Para exemplificar, os direitos civis atenderiam a garantia da liberdade religiosa e de pensamento, o direito de ir e vir, principalmente a de escolher o trabalho, e finalmente, a justiça, que deveria salvaguardar todos os direitos anteriores (BONAVIDES, 2003).

Já nos direitos políticos teríamos os direitos eleitorais – possibilidade de votar e ser votado –, o direito de livre associação – partidos, sindicatos, etc – e o direito de protestar. Os direitos políticos começaram a ser reivindicados já no século XVIII, mas foram conquistados efetivamente, na maioria dos países ocidentais, somente no século XX. Por fim, os direitos sociais referem-se ao direito a educação básica, a saúde, a programas habitacionais, transporte coletivo, previdência, lazer, acesso ao sistema judiciário, etc. Via de regra, foi somente no século XX, que esses “direitos” foram reconhecidos como “direitos do cidadão”.

Dessa forma, sendo a cidadania um conjunto de direitos resguardados pela Constituição Federal, como poderia a compulsoriedade sobrepujar tal complexo legítimo? O sufrágio universal é uma função que supera um direito? Ressalva, Paulo Bonavides, que debates acerca dessa questão são frequentes, pois não estamos diante de uma cristalização, uma questão fechada. Pelo contrário, essa é uma contenda muito viva e nos impõe certa profundidade.

A teoria jurídica do sufrágio-função foi historicamente sustentada por Bernave, em 1791, durante a Revolução

Francesca, nos seguintes termos: “A qualidade de eleitor não é senão uma função pública, à qual ninguém tem direito, e que a sociedade dispensa, tão cedo prescreva seu interesse”. [...] Quanto ao sufrágio-direito, resulta da concepção de que, sendo o povo soberano, cada indivíduo, como membro da coletividade política, é titular de parte ou fração da soberania. [...] admite-se enfim que o voto sendo um direito, seu exercício será facultativo [...] (BONAVIDES, p. 229, 2003).

As distinções entre os tipos são veladas, de modo que os rumos a um consenso teórico são tempestuosos. Apesar de entender o princípio funcional da teoria do sufrágio-função, não há como elevá-lo a um grau de coerência maior que a do sufrágio-direito, visto que somente o sentimento de “dever cívico” não basta à complexidade e desilusões da massa eleitoral para com o nível qualitativo de seus representantes.

Dessa maneira, tendo em consideração a cidadania como um complexo de direitos entre os quais o próprio direito ao sufrágio, não há como sustentar qualquer argumentação em contrário pelo simples aspecto da obrigatoriedade para a garantia da legitimidade. Visto que nem mesmo a compulsoriedade tem conseguido evitar as abstenções de eleitores no país, e tão pouco, o caso do Brasil é um fator isolado. Essa falta de interesse nos pleitos que elegem nossos representantes, reflete a fraqueza da penetração da consciência política nas massas e um quadro de descrença majoritária para com a “classe política” no Brasil.

Dessa forma, é compreensível o clamor e empenho dos órgãos públicos ao longo do pleito de 2002, em incentivar a participação eleitoral. Apesar de todas as conjecturas da imprensa nacional acerca das motivações mais relevantes sobre o desinteresse dos eleitores brasileiros pelo pleito de 2002, não há de se questionar que sem dúvida, a legislação eleitoral sancionada em 1997 – Lei Nº 9.504/97 – que regularizou o processo eleitoral, foi um fator imperativo que se somou aos já citados para a compreensão desse contexto. As campanhas eleitorais pós-redemocratização e pré-legislação eleitoral de 1997, não obedeciam a critérios padronizados e específicos mesmo com a legislação eleitoral vigente; logo, esses “vácuos legais” permitiam manobras eleitoreiras diversas durante a campanha eleitoral pelos candidatos, obedecendo ao princípio da legalidade em que “o que não é proibido é permitido”.

Em 1989, por exemplo, a eleição presidencial obtinha elevada audiência nos programas eleitorais. Após anos de clausura eleitoral, os brasileiros estavam ávidos por participarem do processo de eleições diretas no país, fato constatado na importância dada ao horário gratuito político eleitoral – HGPE. Outra peculiaridade era a de que as eleições eram tão somente para o cargo eleitoral de Presidente da República. Eram ao todo 28 candidatos que ocupavam, diariamente, duas sessões de 70 minutos, sete dias por semana e por um período de 60 dias (NICOLAU, 2002).

Nesse contexto, os marqueteiros dos candidatos abusavam da liberdade ofertada pelo pouco controle da Justiça Eleitoral. Em comparação as eleições de 2002, a disparidade era vertiginosa; esta, já sob a vigência da lei nº 9.504/97, por exemplo, em seu artigo 37, dispõe que nos bens que dependam de permissão do poder público, tais como postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Destarte, a lei é muito clara e abrangente, nesse artigo se almejava combater a poluição visual das cidades, uma das principais reclamações da população, e que simbolizava, literalmente, a desorganização do processo eleitoral até o advento da legislação. Contudo, deve-se ressaltar que tal prática não foi sanada somente pelo fato da existência de previsão legal, as propagandas irregulares ainda são muito recorrentes, mais estão sujeitas a multas.

No Código Eleitoral – em convergência à lei nº 9.504/97 – estão vedadas outras práticas que eram extremamente características dos pleitos no Brasil; por exemplo, os antigos “showmícios” e suas premiações foram expressamente proibidos. O artigo 243 do Código Eleitoral reproduz que não será tolerado oferecimento de promessas, rifas, sorteios ou vantagens de qualquer natureza. Não serão também aceitos eventos em locais públicos que perturbem o sossego da população, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos. De certo modo, as regulamentações legais tiveram uma relevância crucial para o disciplinamento e organização do processo, fato que não deve ser entendido como algo negativo, pelo contrário, a legislação

eleitoral é prova dos problemas históricos inerentes à condução dos sufrágios no país. O problema não é a lei, mais a própria maturidade eleitoral da população e, por consequência, a necessidade da lei.

É problemático atribuímos integralmente às leis a responsabilidade pelo desinteresse do eleitor, por exemplo, pelo pleito de 2002. Em 1989, apesar da não existência da lei nº 9.504/97, já era vigente a Constituição Federal – 1988 – e o Código Eleitoral – instituído pela lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, e reformado pela própria carta constitucional de 1988 – que dispõem substancialmente sobre o tema. O cerne da questão está dirigido a outros fatores que se somaram, a saber: o momento histórico do Brasil; a eleição para vários cargos políticos; a modernização tecnológica do sistema de voto e a descredibilidade da classe política do país.

Portanto, com o fim da Ditadura Civil Militar e o “frisson” da redemocratização, o clima político do Brasil nas eleições de 1989 era muito diferente do observado no contexto de 2002, o fato é que havia uma gana pelo retorno à representatividade por via de eleições diretas e isso estimulava a adesão ao próprio processo de eleição; que contava ainda com uma peculiaridade menos desgastante, o pleito era unicamente para presidente. Em 2002, as eleições eram gerais, dever-se-ia escolher o presidente, os governadores, os senadores e os deputados – federais e estaduais; situação que fazia do HGPE um momento de frases prontas e genéricas – considerando o diminuto tempo, proporcional pelas coligações, de apresentação das propostas, refletido nos baixos índices de audiência.

Nesse sentido, nos telejornais, apesar do apelo à participação do eleitorado como forma de “cidadania” em reportagens, o mesmo não se observou em relação a um estímulo da importância de assistir o HGPE e analisar as propostas dos candidatos. Pelo contrário, em situações como as propagandas das emissoras em relação aos seus debates dos presidencialistas, o horário eleitoral era diretamente desqualificado pelo pretensioso marasmo de seu monólogo se comparado ao “dinamismo” dos debates, com o enfrentamento de ideais e a postura dos mesmos.

No dia 03 de setembro de 2002, por exemplo, no telejornal matutino “Fala Brasil” – Rede Record –, dedicou-se especial atenção ao debate dos presidencialistas – ocorrido na noite de 02/09/02 – em reportagens de cobertura

do evento. Na reportagem, dois comentários nos chamam a atenção para a questão abordada, as falas – à época – do vice-presidente da Rede Record, Dennis Mounhoz, e a do renomado jornalista, Boris Casoy, que fora o mediador do debate. Respectivamente, o primeiro, questionado sobre a importância do debate, respondeu: “o debate é uma chance de avaliar as ideias dos candidatos sem àquela coisa ‘chata’ do horário eleitoral”. Em seguida, surge a fala de Casoy: “um debate democrático com apresentação de ideias fora da ‘mesmice’ do horário eleitoral, que é um monólogo”. Tal análise não era pontual, esse tom foi observado em todos os debates.

Além disso, os telejornais das grandes ou pequenas emissoras destacavam também que para uma parcela da sociedade, pouco esclarecida, o grande número de candidatos traria alargada confusão mental prévia e no ato de votar, somada a inserção das urnas digitais. Debates sobre a introdução massiva do voto eletrônico e suas implicações no entendimento do grande número dos votantes, tomaram a cena não só nos telejornais, como nas propagandas didáticas da Justiça Eleitoral.

Na legislação – lei nº 9.504/97, art. 59-62 e 82-89 – estava ratificado que a votação e a totalização dos votos seriam feitos por sistema eletrônico, mas em casos de eventuais problemas seria autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE –, em caráter excepcional, o uso de cédulas e urnas oficiais. A intimidação e desconfiança sobre a segurança do sistema eram temas recorrentes nas falas dos entrevistados; sendo considerada mais uma situação de temor de um possível esvaziamento participativo nas urnas.

Por fim, enquanto fator de dissuasão mais referido estava à descrença na classe e estrutura política do Brasil. O elevado déficit de participação eleitoral no contexto brasileiro é o reflexo de uma crise em relação a nossa representação política, a qual oferece múltiplas facetas, em que a abstenção de eleitores é o indício materializado em fatos da “ponta de um iceberg”. Nessa convulsão, estão imbricados fatores como a crise partidária, a desconfiança no regime democrático permeado de relações corporativas e corruptas, as desigualdades sociais, a ineficiência do poder público, a burocracia, entre outros (NICOLAU, 2002).

Nosso déficit eleitoral é justificado na História, é demonstrado pelos séculos de negligência e ignorância política ao qual foi relegada a ampla

maioria da população do país, em benefício de interesses restritos. Nossa democracia moderna parece não saber ou querer lembrar a sua raiz excludente, que apesar de aperfeiçoada aos novos tempos, guarda em seu âmago fortes resquícios de sua tradição de política verticalizada; a qual faz pairar sobre as cabeças do eleitorado o pensamento de uma coisa pública que não os contempla e jaz falida. Os “barões do café modernos”, ainda precisam da matriz eleitoral dos pobres. As táticas de manutenção do status quo político se aperfeiçoam ao tempo em que está inserido, e palavras ou ideias como “reforma política irrestrita” soam como ameaça iminente, e não resolução objetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de toda a construção desse trabalho, o objetivo maior fora evidenciar a superficialidade e, por conseguinte, ineficácia da compulsoriedade do sufrágio universal e suas contradições inerentes ao uso do mesmo ao vinculá-lo à noção de cidadania em nosso sistema eleitoral, em específico, através do processo eleitoral de 2002. Dessa forma, expondo que argumentos imperativos e cívicos não contemplam a complexidade de um problema estrutural da política de nosso país, intrínseco a fatores sociais e econômicos historicamente localizados.

O voto compulsório foi implantado no Brasil, por força do intento de quantificar o eleitorado e, então, conferir-lhe legitimidade ao longo da evolução dos Códigos Eleitorais no século XX. Não obstante, chegando o século XXI, o discurso é muito semelhante. A baixa participação sufragista, reduzindo a legitimidade dos eleitos, diminui de maneira inevitável a legitimidade de todo o sistema político, o que contribui para o alargamento da crise. Seu impacto se reflete na atrofia participativa, ainda que obrigados por lei e passíveis de punições. E a culpa, é do eleitor? Não há como taxar o eleitorado como o fio condutor de uma crise estrutural em que o problema é o próprio sistema político, que objetiva sua legitimidade a todo custo, a revelia e negligência de todos os seus déficits inerentes.

Por via de paliativos políticos, empurra-se o problema e a responsabilidade a esferas superficiais como a obrigatoriedade do voto. Não

adianta remediar, algo que se cura prevenindo. Assim, o voto compulsório, faz com que a maioria daqueles que não iriam votar se o voto fosse somente um direito e não um dever, votarem; ou seja, uma ilusão democrática. Assim, de fato, a participação aumenta, e a legitimidade política dessa democracia também, ou melhor, a legitimidade é mantida e não é totalmente aniquilada por uma abstenção recorde. Todavia, não se chega a uma resolução de fato e as “ruas” passam a cobrar os abusos cotidianos que sofrem. As “manifestações de junho de 2013” são provas atuais de que não há paliativo que nos inebrie de nossos objetivos e princípios para um país de política honesta e justa.

Por conseguinte, outro fator muito veiculado mais que não se reflete nas urnas é a relação: maior grau de instrução, maior participação. No entanto, é necessário fazer certas ressalvas; de fato, uma sociedade exemplar se constrói com indivíduos esclarecidos e conscientes. Mas, se os mesmos não estiverem consoantes ao modelo democrático instaurado e ainda decepcionados com a realidade política, social e econômica de seu lugar social, dificilmente serão participantes ativos dessa mesma sociedade.

No Brasil, mediante dados proporcionais, os menos escolarizados apresentam maior número de votantes, se comparados aos escolarizados (NICOLAU, 2012). No entanto, a força dos instruídos elegíveis, mormente, elitistas, faz-se valer como acima da voz de milhares de desvalidos. A pobreza é elemento antigo, disseminado e mantido pelas classes dominantes para a manutenção do seu status quo, talvez o principal elemento de defesa do voto obrigatório é bem o fato que quando todos são forçados a votar, o viés social é combatido, pois esses mesmos poderosos haveriam de mobilizar maior estrutura para fazer valer seus interesses. Apesar de ser estratégico, é tal qual o próprio voto obrigatório uma ação paliativa, superficial e viciada.

Sim, nosso déficit eleitoral é justificado na História, é ratificado pelos séculos de negligência e ignorância política ao qual foi relegada a ampla maioria da população do país. Nossa democracia moderna parece não saber ou querer lembrar a sua raiz excludente, que apesar de aperfeiçoada aos novos tempos, guarda em seu âmago fortes resquícios de sua tradição de política verticalizada.

A obrigatoriedade do voto, de modo sutil, “encilha” o povo ao exercício de um dever e não um direito. Os “barões de café modernos”, ainda precisam

da matriz eleitoral dos pobres. As táticas de manutenção do status quo político se aperfeiçoam ao tempo em que está inserido, e palavras ou ideias como “reforma política irrestrita” soam como ameaça iminente e não resolução objetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10ª edição (revista e atualizada) / Paulo Bonavides – São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2010.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. *Código eleitoral anotado e legislação complementar*. Ed. especial rev. e atual. – Brasília: TSE, 2009.1. v.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

_____. *Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual. Dados* [online]. 1997, vol.40, n.2 ISSN 0011-5258. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581997000200003>

IBGE. Contagem da População – 1996 – Brasil. Rio de Janeiro: Censos, 1998.

LEAL, Victor Nunes. Indicações sobre a Estrutura e o Processo do “Coronelismo”. In: _____. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997.

NICOLAU, Jairo. *A história do voto no Brasil*. / Jairo Nicolau. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

_____. *Sistemas eleitorais* / Jairo Marconi Nicolau. – 5. ed. e atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

_____. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais* / Jairo Nicolau. – Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

OLIVEIRA, Luzia Helena Herrmann de. *Voto obrigatório e equidade um estudo de caso*. São Paulo Perspec. 1999, v. 13, n. 4. Site: www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a15.pdf. Acesso em: 16/11/2013.

REIS, Fabio Wanderley. “*Dilemas da democracia brasileira*”, in Sistema Político Brasileiro – uma introdução, Fundação editora da UNESP, Rio de Janeiro/São Paulo, 2004.

SOARES, G.A.D. *Sociedade e política no Brasil*. São Paulo: Difel, 1973.